



Lei Orgânica do Município de Jales

ÍNDICE

Título I - Das Disposições Permanentes	
Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais _____	06
Título II - Do Município	
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa _____	07
Capítulo II - Da Competência _____	07
Título III - Do Poder Legislativo	
Capítulo I - Da Câmara Municipal _____	10
Capítulo II - Das Eleições e Posse _____	10
Capítulo III - Da Mesa da Câmara _____	10
Capítulo IV - Das Atribuições da Câmara _____	12
Capítulo V - Das Comissões _____	14
Capítulo VI - Dos Vereadores _____	15
Capítulo VII - Do Processo Legislativo _____	17
Capítulo VIII - Da Procuradoria da Câmara Municipal (Revogado) _____	20
Capítulo IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária _____	20
Título IV - Do Poder Executivo	
Capítulo I - Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito _____	22
Capítulo II - Das Atribuições do Prefeito _____	23
Capítulo III - Da Responsabilidade do Prefeito _____	25
Capítulo IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito _____	25
Capítulo V - Dos Distritos _____	28
Capítulo VI - Da Participação e Fiscalização Popular _____	28
Título V - Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal _____	29
Seção I - Dos Princípios Gerais _____	29

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar _____	30
Seção III - Dos Impostos do Município _____	31
Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas _____	32
Capítulo II - Dos Orçamentos _____	33
Título VI - Da Organização do Governo Municipal	
Capítulo I - Do Planejamento Municipal _____	37
Capítulo II - Da Administração Municipal _____	37
Capítulo III - Das Obras e Serviços Públicos Municipais _____	38
Capítulo IV - Das Licitações _____	40
Capítulo V - Dos Bens do Município _____	40
Capítulo VI - Dos Servidores Públicos Municipais _____	41
Capítulo VII - Da Aposentadoria _____	46
Título VII - Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social _____	46
Seção I - Do Desenvolvimento Industrial _____	48
Seção II - Da Política Urbana _____	48
Seção III - Do Desenvolvimento Rural _____	49
Seção IV - Do Meio Ambiente _____	51
Capítulo II - Dos Princípios Gerais da Ordem Social _____	53
Seção I - Da Assistência Social _____	53
Seção II - Da Educação _____	54
Seção III - Da Cultura _____	57
Seção IV - Do Desporto e do Lazer _____	58
Seção V - Da Saúde _____	59
Título VIII - Das Disposições Orgânicas Gerais _____	61
Ato das Disposições Transitórias _____	62

Emendas à Lei Orgânica Municipal

- Nº01**, de 01/12/95 - Dispõe sobre a Procuradoria da Câmara Municipal _____ 64
- Nº02**, de 11/06/96 - Dispõe sobre o número de Vereadores da cidade de Vitória Brasil ____ 64
- Nº03**, de 08/10/96 - Altera a redação da letra “d”, inciso VI, do Artigo 64, que trata de isenção de IPTU para pessoas acima de 60 anos _____ 65
- Nº04**, de 08/10/96 - Dispõe sobre a forma de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal _____ 65
- Nº05**, de 02/10/97 - Altera a redação dos Artigos 14 e 15, que tratam da eleição e posse da Mesa da Câmara Municipal _____ 66
- Nº06**, de 09/12/97 - Altera a redação do inciso IV do Artigo 25, que trata de licença para Vereador por tempo determinado _____ 66
- Nº07**, de 25/05/98 - Dispõe sobre o pagamento da remuneração aos Servidores Municipais até o 5.º dia útil, subsequente ao mês vencido _____ 67
- Nº08**, de 26/04/99 - Regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município __ 67
- Nº09**, de 28/02/00 - Altera a forma de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores _____ 68
- Nº10**, de 06/08/01 – Dá nova redação ao Parágrafo 1.º do Artigo 13, à alínea b do inciso VIII do Artigo 23 e cria o parágrafo 4º ao Artigo 32, suprimindo o voto secreto nos casos de cassação de mandatos, eleição da Mesa e concessão de medalhas e honorarias _____ 68
- Nº11**, de 11/03/02 – Dá nova redação ao Art. 15, permitindo a reeleição dos membros da Mesa _____ 69
- Nº12**, de 04/07/03 – Altera o Artigo 51, prevendo os casos de vacância para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal _____ 69
- Nº13**, de 22/09/03 – Dá nova redação ao Artigo 28, extinguindo o recesso no mês de julho _____ 70
- Nº14**, de 10/11/03 – Revoga o Artigo 172 – (Pagamento de indenização compensatória, em caso de exoneração ou dispensa dos Servidores Públicos ocupantes de cargos ou funções de confiança ou cargo em comissão) _____ 71
- Nº 15**, de 26/07/04 - Altera o Parágrafo único do Artigo 10, que estabelece o número de Vereadores para a Câmara Municipal de Jales _____ 71
- Nº 16**, de 16/12/04 - Altera e suprime dispositivos de Lei Orgânica (revisão) _____ 71
- Nº17**, de 14/03/2005 – Revoga o Artigo 42-A - Da Procuradoria da Câmara Municipal __ 73

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES

- Nº18**, de 28/03/2005 – Estabelece nova data para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Diretrizes Orçamentárias e Projeto de Lei do Plano Plurianual no primeiro exercício financeiro de mandato _____ 74
- Nº19**, 09/05/2005 – Dá nova redação à forma de composição do Conselho Municipal de Saúde. _____ 74
- Nº20**, de 06/03/2006 – Estabelece normas para nomeação de cargos em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração, no âmbito do município _____ 75
- Nº21**, de 07/08/2006 – Acrescenta a obrigatoriedade do encaminhamento de informações à Câmara Municipal sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP _____ 76
- Nº22**, de 28/04/2008 – Altera e suprime dispositivos da Lei Orgânica (revisão) _____ 77
- Nº23**, de 16/02/2009 – Altera o inciso X do artigo 104 da Lei Orgânica do Município - Aumenta a duração da licença gestante _____ 80
- Nº24**, de 09/11/2009 – (Revogada) Acrescenta Inciso ao Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências - Estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento de projetos de lei à Câmara Municipal devidamente justificados _____ 81
- Nº25**, de 22/02/2010 – Acrescenta Incisos aos Artigos 17 e 55 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências - Estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento de projetos de lei à Câmara Municipal devidamente justificados _____ 82
- Nº26**, de 23/04/2012 – Acrescenta o Artigo 60-B ao Título IV – Capítulo IV e o Artigo 176 ao Título VIII da Lei Orgânica do Município de Jales, proibindo a nomeação de cidadão ou servidor público para ocupar cargo de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor e outros cargos em Comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, em razão de atos ilícitos _____ 83
- Nº27**, de 18/09/2012 – Acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e revoga o inciso XII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Jales - Transfere atribuições do Presidente da Câmara à Mesa Diretora _____ 85
- Nº28**, de 08/12/2014 – Dá nova redação ao § 4º do Art. 32 e ao § 4º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências, para abolir a votação secreta em todas as deliberações da Câmara Municipal _____ 86
- Nº29**, de 30/11/2015 – Dá nova redação ao inciso I do §2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales - Estabelece piso salarial nunca inferior ao salário mínimo nacional aos servidores públicos municipais _____ 87
- Nº30**, de 07/03/2016 – Insere a Alínea “a” no Inciso I do § 2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales - Estabelece que a Tabela de Padrões e Referências dos servidores públicos municipais não contenha salário inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente _____ 87
- Nº31**, de 09/05/2016 – Altera o Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Jales, dispondo sobre o mandato da Mesa Diretora para 02 (dois) anos _____ 88

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Jales, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar social, promulgamos a

Lei Orgânica do Município de Jales

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º O Município, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na área Territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão do munícipe, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Ação Municipal, desenvolve-se em todo o seu Território, sem privilégio de Distrito ou Bairros, reduzindo as desigualdades Regionais e Sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2.º São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3.º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse Regional, pode associar-se aos demais municípios da Região para formar Associações e Consórcios.

Parágrafo único. A defesa dos interesses Municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4.º São símbolos do Município de Jales, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo único. O Município comemorará, anualmente, no dia 15 de abril, a data de sua fundação e de louvor ao seu padroeiro, Santo Expedito.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

TÍTULO II
Do Município
CAPÍTULO I
Da Organização Político - Administrativa

Art. 5.º O Município de Jales é unidade da Federação Brasileira, no Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, organizada e regida pela presente LEI ORGÂNICA, na forma da Constituição Estadual e Federal.

§ 1.º O Município tem sua sede na cidade de Jales.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 2.º Mediante Lei Municipal, o Território do Município poderá ser dividido em Distritos atendido o que determina a Legislação Estadual, garantida a participação e interesse popular.

Art. 6.º É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falantes ou quaisquer meios de comunicação de propriedade do Município, para propaganda político - partidária ou fins estranhos à sua administração;

V - Outorgar subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 7.º Compete ao Município: prover a tudo quanto respeite ao interesse local, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, com participação popular;

II - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

III - Dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos;

IV - Organizar o quadro e estabelecer o regime de servidores;

V - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

VI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidades pública, ou por interesse Social;

VII - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VIII - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - Estabelecer normas de Edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

X - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, ouvindo sempre os usuários;

b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;

c) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi e por concorrência os serviços de transportes coletivos e fixar-lhes as respectivas tarifas;

d) Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a sua utilização;

XIII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, destinação e beneficiamento do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza, com tratamento especial ao lixo hospitalar e congêneres;

XIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

XV - Prestar assistência médico - hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Jales, ou instituições congêneres;

XVI - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas, ficando vedada, sobre qualquer forma, o monopólio do serviço funerário, nos termos da Lei;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar, na forma da Lei, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda em locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVIII - Dispor sobre depósito, venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - Exigir dos proprietários do solo urbano não edificado, subedificado, subutilizado, para promover seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal;

XXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis, bens e regulamentos;

XXII - Constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIV - Legislar sobre a licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, incluindo as fundações públicas e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XXV - Cobrar os benefícios que a obra pública trazer às propriedades particulares.

Art. 8.º Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I - Prover sobre a saúde pública, higiene, segurança, educação cultura e a assistência social, e garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência;

II - Dispor sobre a proteção do meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

III - Proteger documentos, impedindo evasão e destruição de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

V - Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições dos gêneros alimentícios;

VI - Fazer cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesses da comunidade;

VII - Conceder licenças ou autorizar, nos casos previstos em Lei, a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, sempre atendendo aos requisitos de proteção ao meio ambiente e o combate a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhorias de condições habitacionais e saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - Preservar reservas florestais, fauna, flora e mananciais em cooperação com a União e o Estado.

§ 1.º Sempre que conveniente ao interesse público ou social, os serviços poderão ter caráter regional e ser realizados mediante consórcios.

§ 2.º O Município poderá organizar e manter guardas municipais, para colaborar na Segurança Pública, orientadas pela Polícia Estadual e outros órgãos no âmbito da competência de cada um, na forma e condições regulamentares, respeitadas as Legislações Estaduais e Federal.

Art. 9.º Fica assegurada a organização de Conselho Comunitário, cujo funcionamento será regulamentado por Lei Complementar.

§ 1.º Todo cidadão tem direito de ser informado dos Atos da Administração Municipal

§ 2.º Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essas informações se realizem.

§ 3.º Tornar pública a lista de funcionários com cargo e função, afixando em cada repartição a lista de funcionários que compõem seu quadro.

§ 4.º Publicação dos custos das obras, despesas e compras mensais.

TÍTULO III

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal, para uma Legislatura de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de vereadores é de 10 (dez), podendo ser alterado conforme o número de habitantes residentes no Município, observadas as disposições constitucionais.

- **De acordo com a Emenda nº 15/2004.**

CAPÍTULO II

Das Eleições e Posse

Art. 11 A eleição dos Vereadores se dará em pleito direto pelo sistema proporcional em todo território do município, de acordo com a Legislação Federal.

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 12 No primeiro ano de cada Legislatura, no primeiro dia de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de acordo com o Artigo 38, I, II e III da Constituição Federal.

- **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 3.º Na data de posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

- **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

CAPÍTULO III

Da Mesa da Câmara

Art. 13 A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, de primeiro e segundo Secretários.

§ 1.º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, que ficarão automaticamente empossados.

- **De acordo com a Emenda nº 10/2001.**

§ 2.º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes

permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 14 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Parágrafo único. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será eleito o mais votado nas eleições municipais.

Art. 15. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com início em 1.º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

• **De acordo com as Emendas nº 05/1997, nº 11/2002 e nº 31/2016.**

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato.

Art. 16 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor Projetos de Resoluções que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, bem como propor Projetos de Leis que fixem seus respectivos vencimentos;

II – Solicitar mediante ofício ao Poder Executivo, a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IV – Enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

V – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, até o limite previsto na Constituição Federal;

VI – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VII – Interpretar o Regimento Interno e, persistindo dúvidas, a decisão será do Plenário;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.

a) As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros, sendo que, em caso de empate, será convocado o Vereador que obteve maior número de votos nas eleições e que não faça parte da Mesa para apresentar o voto de desempate.

• **De acordo com a Emenda nº27/2012.**

Art. 17 Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

XII - (Revogado)

• **De acordo com a Emenda nº27/2012.**

XIII - Devolver ao Executivo projeto de lei ordinária, complementar e de emenda à Lei Orgânica que não atenda ao disposto no Inciso XXIX do Artigo 55.

• **De acordo com a Emenda nº25/2010.**

CAPÍTULO IV

Das Atribuições da Câmara

Art. 18 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado nos Artigos 19 e 36, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão;

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

II - Votar o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, dívida pública, a qualquer título, pelo Poder Executivo, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais,

fixando seus respectivos vencimentos;

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. O município não poderá dar nome de pessoas vivas à vias, aos logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

XV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - Aprovar planos e programas municipais de desenvolvimento;

XVII - Normatizar a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal;

XVIII - Normatizar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIX - Criar, organizar e suprimir Distritos;

XX - Criar, estruturar e atribuir Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XXI - Criar, estruturar, transformar e extinguir empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas do Município.

Art. 19 É de competência privativa da Câmara entre outras as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços Administrativos;

IV - Constituir e destituir comissões;

V - Dar posse ao Prefeito, ao Vice - Prefeito, assim como conhecer dos seus pedidos de renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice - Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VII - Autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito, quando em exercício, a se ausentarem do Município por mais de quinze (15) dias;

VIII - Fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

• **De acordo com a Emenda nº 09/2000.**

IX - Fixar por lei o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, na razão de no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

X - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XI - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

• **De acordo com ADIN**

XII - Convocar Secretários Municipais e Diretores de Departamento para prestar informações sobre assuntos de suas respectivas competências;

XIII - Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIV - Conceder Títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XV - Instituir a Tribuna Livre;

XVI - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

XVII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIX - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração;

XX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXI - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de suas respectivas renovações dos serviços de transporte coletivo;

XXII - Representar ao Ministério Público, na forma da Lei, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Diretores de Departamentos, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XXIII - Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XXIV - Mudar temporariamente sua sede;

XXV - Criar Comissão Consultiva composta de ex-Vereadores.

CAPÍTULO V

Das Comissões

Art. 20 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Transitórias que serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, cabendo-lhes:

I - Realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade;

II - Receber petições, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões públicas municipais;

III - Solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - Convocar secretários municipais e diretores de departamentos, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

V - Fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

VI - Exercer acompanhamento junto ao Executivo para elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

VII - Discutir e analisar os Projetos de Lei de qualquer origem da matéria de sua competência e fornecer o seu parecer ao Plenário.

§ 1.º As Comissões Especiais de Inquérito, de caráter temporário, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado, tendo poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil e Criminal dos infratores.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 2.º Na constituição das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3.º Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização de que trata o Capítulo VII da presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI Dos Vereadores

Art. 21 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutun” nas entidades constantes da alínea anterior.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer entidade a que se refere o inciso I - alínea “a”;

c) Ser titular de mais de um cargo em mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função em que seja demissível “ad nutun” nas entidades referidas no inciso I, a.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

Art. 23 Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado por:

- a) Crime contra o patrimônio.
- b) Crime contra os costumes.
- c) Tráfico de entorpecentes.
- d) Crime contra a administração.

IV - Que transferir residência para outro Município com ânimo definitivo;

V – Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos por um período igual ou superior ao restante do mandato;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - Que infringir qualquer das proibições contidas na Lei Orgânica;

a) Os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar serão previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

b) Nos casos dos incisos I, II e III, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa;

• **De acordo com a Emenda nº 10/2001.**

c) Nos casos do inciso V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal através de Projeto de Lei, no final de cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições, observado o que dispõem os Artigos 29, V e 37, XI da Constituição Federal.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

Art. 25 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico que exija afastamento;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

II - Licença Gestante;

III - Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, designadas pela Câmara por prazo nunca superior a 60 dias;

IV - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

• **De acordo com a Emenda nº 06/97.**

V - Para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento.

a) Salvo as hipóteses dos incisos I, II e III, o Vereador licenciado não fará jus à remuneração;

b) A licença gestante será concedida pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, não podendo a Vereadora reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Art. 26 Haverá vacância do cargo:

I - Por falecimento;

II - Por renúncia;

III - Por invalidez permanente para o exercício do cargo, devidamente comprovado;

IV - Pela perda do mandato;

V - Quando a licença para tratamento de saúde ultrapassar um terço do mandato.

Art. 27 No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente, salvo justo motivo aceito pela Mesa.

§ 2.º Em caso de vaga, não havendo suplente, faltando mais de um terço para o término do mandato, o Presidente imediatamente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, que tomará as medidas pertinentes ao caso.

CAPÍTULO VII

Do Processo Legislativo

Art. 28 A Sessão Legislativa, independentemente de convocação, terá início no dia primeiro de fevereiro, encerrando-se no dia quinze de dezembro de cada ano.

• **De acordo com a Emenda nº 13/2003.**

§ 1.º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Secretas.

• **De acordo com a Emenda nº 22/2008.**

§ 2.º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em casos de urgências ou interesse público relevante.

§ 3.º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) Pelo Prefeito, quando esse a entender necessária;

b) Por maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) Pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4.º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

§ 5.º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6.º Na Sessão Extraordinária e durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 As Reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara, após constatação no auto de verificação da ocorrência pela autoridade competente.

§ 2.º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do sigilo.

Art. 31 As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 32 O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV- Decretos Legislativos;

V- Resoluções.

§ 1.º Ressalvados os incisos I e II do presente Artigo e inciso XIV do Artigo 19, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º A Proposta de Emenda a Lei Orgânica deverá ser discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias ininterruptos, e será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em ambas as votações.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 3.º O projeto de Lei Complementar será discutido e votado em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias ininterruptos, e será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em ambas as votações.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 4.º As deliberações da Câmara Municipal de Jales dar-se-ão sempre em voto aberto.

• **De acordo com as Emendas nº 10/2001, nº 16/2004 e nº 28/2014.**

§ 5.º Após a primeira votação e aprovação não será permitida a apresentação de emendas aos projetos.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

Art. 33 São matérias de Lei Complementar as seguintes:

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

I - Código Tributário Municipal;

II - Plano Diretor do Município;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos de Servidores.

Art. 34 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1.º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

§ 2.º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

§ 3.º Não serão susceptíveis de iniciativa popular, as matérias de iniciativas exclusiva definidas nesta Lei.

§ 4.º As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas à plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral ouvida a Câmara Municipal.

Art. 35 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De cinco por cento, no mínimo, do eleitorado, através de iniciativa popular.

Art. 36 A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

§ 1.º A Emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2.º A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo exercício legislativo.

Art. 37 Os projetos de Leis Complementares e Ordinárias serão de iniciativa de qualquer Vereador, do Prefeito Municipal e nos moldes do inciso III, do Artigo 35, desta Lei.

§ 1.º Ressalvada a competência da Câmara sobre a matéria, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou o aumento de sua remuneração;

b) Matéria Tributária e Orçamentária;

c) Servidores Públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

§ 2.º Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Art. 38 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º Se, no caso deste Artigo, a Câmara não se manifestar no prazo de até 45 dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2.º Os prazos não correm no período de recesso da Câmara, e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 39 Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 40 No prazo de dez dias úteis, a Câmara Municipal remeterá o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará, e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1.º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2.º O veto parcial somente deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo supracitado, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigada a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias.

§ 4.º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

• **De acordo com a Emenda nº28/2014.**

§ 5.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

§ 6.º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7.º Se na hipótese do § 6.º, deste Artigo, a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 41 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovado na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 42 É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO VIII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

(Revogado de acordo com a Emenda nº 17/2005.)

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 43 A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária operacional patrimonial do Município das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda ou que, em nome desse, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 44 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1.º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3.º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, mediante publicação de edital, as colocará à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5.º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em quinze dias.

§ 6.º Somente pela decisão contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 45 A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos.

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão econômica pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 46 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidade de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I
Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito

Art. 47 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos.

Art. 48 A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder para mandato de quatro anos.

§ 1.º A eleição do prefeito, importará a do Vice - Prefeito com ele registrado.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria de votos, enquanto o Município não tiver duzentos mil eleitores, nos termos da Constituição Federal.

Art. 49 O Prefeito e o Vice - Prefeito, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, as Constituições Estadual e Federal, observar as Leis e promover o bem-estar da população do Município.

§ 1.º Se decorrerem dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, sem motivo justo, aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, esse será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice - Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2.º No Ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 3.º O Vice - Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 50 O Vice - Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1.º Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo sob pena de extinção de seus mandatos de Vice - Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir o cargo, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador do Município.

§ 2.º O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3.º A investidura do Vice - Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 51 Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, em votação aberta e nominal.

§ 1.º Os casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são os mesmos estabelecidos para Vereador no art. 26.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria dos votos, importando a eleição do Prefeito, na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3.º No caso de dois ou mais candidatos obterem o mesmo número de votos, será realizado um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais velho.

§ 4.º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse no primeiro dia subsequente à eleição, obedecidas as demais normas estabelecidas no Art. 49.

• **De acordo com a Emenda nº 12/2003.**

Art. 52 Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleições diretas, noventa dias após a abertura da última vaga na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementar o período.

Art. 53 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados pela Câmara, no prazo estabelecido pelo Artigo 24 desta Lei Orgânica, observando o que dispõem os Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição Federal.

• **De acordo com as Emendas nº 04/96 e nº22/2008**

Art. 54 O Prefeito e o Vice - Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1.º O Prefeito que regularmente licenciado, terá direito de receber os subsídios quando:

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

a) Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;

b) A serviço ou em missão de representação do Município;

c) Em razão de férias.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 2.º Não fará jus ao recebimento dos subsídios, quando licenciado para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 55 Ao Prefeito, compete privativamente entre outras atribuições:

I- Representar o Município na suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II- Nomear os Secretários Municipais e Diretores de Departamento;

III- Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, do Vice - Prefeito, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovados pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

VI- Vetar no todo em parte os Projetos de Leis aprovados pela Câmara;

VII- Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

VIII- Expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

IX- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, segundo a Lei;

X- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, segundo a Lei;

XI- Prover ou extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII- Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

XIV – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

XV- Prestar anualmente à Câmara Municipal, no prazo do inciso anterior, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI- Fazer publicar atos oficiais;

XVII- Atender dentro de quinze dias os pedidos de certidões e informações solicitadas pela Câmara, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas;

• **De acordo com ADIN**

XVIII- Atender, dentro de quinze dias, os pedidos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, salvo das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;

XIX- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a sua guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XX- Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – Incluir a proposta parcial do orçamento da Câmara na proposta geral do Município, até o limite previsto na Constituição Federal;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

XXII – Devolver à Câmara sua proposta orçamentária, quando ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal;

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

XXIII- Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV- Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, quando necessária para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI Enviar à Câmara, mensalmente:

a) os balancetes da receita e da despesa referentes ao mês anterior;

b) as informações sobre quanto está sendo arrecadado com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, discriminando onde estão sendo aplicados esses valores.

• **De acordo com a Emenda nº21/2006**

XXVII- Manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre as Indicações dos Vereadores, mediante a remessa de ofício à Câmara;

XXVIII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIX – Encaminhar projetos de lei ordinária, complementar e de emenda à Lei Orgânica com mensagem devidamente justificada e fundamentada.

• **De acordo com a Emenda nº25/2010**

§ 1.º O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§ 2.º O Prefeito tem o direito de usufruir de férias regulamentares.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 56 São crimes de responsabilidade na forma da Legislação Federal, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra:

I- O livre exercício do Poder Legislativo;

II- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III- A probidade administrativa;

IV- A Lei Orçamentária;

V- O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o processo e julgamento, serão estabelecidos em Lei Federal.

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 57 São auxiliares diretos do Prefeito:

I- Os Secretários Municipais (ou Diretores de Departamento);

II- Os Administradores Distritais;

III- O Chefe de Gabinete;

IV- O Procurador Geral.

Art. 58 Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, como agentes

políticos, serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras obrigações estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- Instruir para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado e sob justificativa específica;

Parágrafo único. A Chefia de Gabinete do Prefeito, e a Administração Distrital terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 59 A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou dos Departamentos.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública direta deixará de estar vinculado a uma Secretaria Municipal ou Departamento.

Art. 60 Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmo impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

Art. 60-A Ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público, é vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, nas linhas reta ou colateral, até o terceiro grau:

I – do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo;

II – de Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo;

III – de Presidentes, Vice-Presidentes ou de Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes de autarquia, fundação ou empresa pública, bem como de sociedade de economia mista, no âmbito da mesma entidade.

§ 1.º As proibições se estendem nas mesmas condições, a parentes de cônjuges ou companheiros, até o segundo grau dos agentes públicos descritos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2.º Configura Ato de Improbidade Administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político-administrativa, a inobservância a qualquer título, deste artigo.

• **De acordo com a Emenda nº20/2006.**

Art. 60-B É proibida a nomeação de cidadão ou servidor público para ocupar cargo de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor e outros cargos em Comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta quando:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida;
- j) contra a dignidade sexual;
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de

improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

§ 1.º A vedação prevista no inciso I, alíneas “a” a “k”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o ocupante de cargo em comissão deverá, previamente à nomeação, firmar declaração de não enquadramento nas hipóteses acima elencadas.

• **De acordo com a Emenda nº 26/2012.**

CAPÍTULO V

Dos Distritos

Art. 61 Os Distritos poderão ser extintos ou criados por iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara, garantida a participação popular e de acordo com a Constituição Estadual.

§ 1.º Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população.

§ 2.º As atribuições dos Administradores Distritais serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO VI

Da Participação e Fiscalização Popular

Art. 62 Fica assegurada a organização do Conselho Comunitário, cujo funcionamento será regulamentado por Lei Complementar.

TÍTULO V
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 63 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do poder político ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º As contribuições de melhoria serão instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 4.º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietário de imóveis urbanos e rurais que direta ou indiretamente forem beneficiados ou valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5.º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada anualmente dos proprietários de imóveis rurais, beneficiados com a conservação de estrada municipal.

§ 6.º A legislação sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I- Sobre conflito e competência;

II- Regulamentação às limitações do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativistas.

§ 7.º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 64 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de Educação, de Assistência Social, Clubes de Serviço, Associações Esportivas e Culturais, Clubes de Esportes Amador, Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Imóveis residenciais urbanos, com área edificada de até 100 m² (cem metros quadrados), de propriedade de pessoas com mais de 60 anos de idade, ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam;

• **De acordo com a Emenda nº 03/96.**

e) Áreas que, mesmo estando dentro do perímetro de expansão urbana, forem comprovadamente exploradas com hortifrutigranjeiros;

f) Veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor;

g) Livros, jornais e periódicos.

VII- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2.º A vedação do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3.º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos à impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (Art. 150, § 6.º, CF), aprovada por 2/3 dos Vereadores.

- **De acordo com a Emenda nº16/2004.**

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 65 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I- Propriedades Predial e Territorial Urbana;

II- Transmissão inter - vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Parágrafo único. A transmissão não se realizará no Cartório de Registro sem a devida transferência e atualização do cadastro junto à Prefeitura Municipal.

III- Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo utilizado na cozinha;

IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Artigo 155 - I “b”, IX, IX “b” do mesmo Artigo da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1.º O Imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3.º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4.º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5.º O imposto previsto no inciso IV:

a) Não incide sobre microempresas e profissionais autônomos que não tenham exigências legal de diploma de habilitação ou registro em conselho da categoria para exercício da respectiva profissão;

b) O limite de faturamento bruto para enquadramento de pessoas jurídicas como microempresas será fixado em Lei.

Art. 66 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante decreto.

§ 1.º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá suspender o efeitos de Decreto do Executivo se entender que os preços públicos fixados estão inadequados à realidade tarifária.

Art. 67 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação, nos termos da Lei.

§ 1.º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento fiscal ao contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 68 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 69 Pertence ao Município:

I- O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu Território;

IV - Parcela equivalente a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

Art. 70 A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 71 O Estado repassará ao município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do Imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo 3.º, do Artigo 159, da Constituição Federal.

Art. 72 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus vencidos e não pagos.

Art. 73 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 74 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

Art. 75 As disponibilidades de caixa do Município provenientes de suas receitas, quando superior a 20 salários-piso da Prefeitura serão, obrigatoriamente, aplicadas no mercado financeiro em instituições oficiais, em papéis que dêem segurança ao Município, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

Art. 76 Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As Diretrizes Orçamentárias;

III- Os Orçamentos Anuais.

§ 1.º A Lei que estabelecer o Plano Plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, e as metas executadas do plano plurianual.

§ 4.º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O Orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 6.º Os Orçamentos previstos no Parágrafo 5.º, I e II, deste Artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7.º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8.º Obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I- Exercício Financeiro;

II- Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 9.º No primeiro exercício financeiro de mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual de que trata o inciso II do § 8.º do caput, serão encaminhados concomitantemente até 31 de julho de cada exercício.

• **De acordo com a Emenda nº18/2005.**

Art. 77 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitadas as seguintes normas:

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Art. 20, Parágrafo 2.º.

§ 2.º As Emendas só serão apresentadas perante a Comissão que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

§ 3.º As Emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4.º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida dos §§ 8.º e 9.º do art. 76, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de que se trata este artigo.

• **De acordo com a Emenda 18/2005.**

§ 7.º Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78 São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas do Artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade de ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos do Município;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisível e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 79 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 80 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, a que se refere o Artigo 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 81 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1.º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico nos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2.º Sistema de Planejamento é o composto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3.º Será assegurada, pela participação em órgãos, componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de Associações Representativas, mediante mediação de um membro.

Art. 82 A delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 83 A Administração Municipal compreende:

I- Administração Direta;

II- Administração Indireta ou Fundacional, dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 84 A Administração Municipal direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1.º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivos ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2.º O atendimento à petição formulada em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto as repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 85 A publicidade das leis e atos municipais, será feita por jornal com registro no Município.

§ 1.º A publicidade de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2.º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3.º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e Atos Municipais deverá ser feita por licitação, sob pena de nulidade, em que serão levados em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias do horário, tiragem, distribuição e frequência.

Art. 86 O Município manterá a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal, além das atribuições do Artigo 8.º, parágrafo 2.º, função de apoio aos serviços municipais, afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito com orientação da Polícia Estadual e outros órgãos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 87 Serviços públicos municipais, consoante competência definida no Artigo 7.º desta Lei, são todos aqueles realizados pelo Município ou por seus delegados, sob condições definidas pelo Poder Público para a satisfação das necessidades essenciais ou secundárias da comunidade.

§ 1.º Consideram-se serviços essenciais aqueles de necessidade pública imprescindíveis à vida da comunidade tais como:

I- Captação, tratamento e distribuição de água;

II- Coleta e tratamento de esgotos;

III- Coleta e destinação de lixo;

IV- Limpeza das vias e logradouros públicos;

V- Implantação e conservação de iluminação pública;

VI- Abertura e conservação de ruas;

VII- Abertura e conservação de estradas de rodagem, pontes e outros equipamentos necessários ao seu uso;

VIII- Prestação de socorro de todas as formas em caso de calamidade pública.

§ 2.º Consideram-se serviços não essenciais, aqueles de utilidade pública e que são:

I- Ordenamento de trânsito;

II- Ordenamento das atividades urbanas;

III- Os serviços de educação, esporte e lazer;

IV- Os de assistência médico - hospitalar;

V- Serviços funerários e de cemitérios;

VI- Organização dos transportes coletivos;

VII- Organização dos transportes de passageiros por táxis.

VIII- Conservação do patrimônio dentro de sua competência;

IX- Limpeza e conservação dos córregos, rios, açudes, lagos e lagoas;

- X- Ordenamento de feiras e mercados;
- XI- Depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos;
- XII- Captura, vacinação e destinação de animais abandonados ou selvagens;
- XIII- Adoção de medidas preventivas e profiláticas para a preservação da saúde pública.

Art. 88 A prestação de serviços públicos pelo Município será feita de forma direta pela administração pública e de forma indireta, por empreita, concessão ou permissão, a pessoas físicas ou jurídicas, preferencialmente locais ou nacionais, reguladas por Lei Complementar que assegurará:

- I- Exigência de licitação para todos os casos;
- II- Definição de caráter especial dos contratos, dos casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III- O direito dos usuários;
- IV- Obrigatoriedade de manter a boa qualidade e a eficiência dos serviços;
- V- Uma política de tarifas que atendendo aos interesses da comunidade, permita uma justa remuneração do capital e trabalho, o melhoramento e a expansão do serviço e assegure o equilíbrio econômico - financeiro da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços funerários serão concedidos na proporção de, no máximo, 1 (uma) funerária para cada 5.000 (cinco mil) habitantes e terão a duração de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual prazo.

• **De acordo com a Emenda nº 08/99.**

Art. 89 Os Serviços Municipais serão executados também através de consórcios e convênios.

§ 1.º Os Consórcios serão celebrados com outros Municípios para a prestação de serviços de interesse comum.

§ 2.º Os Convênios constituem um meio pelo qual o Município pode executar obras ou serviços públicos com outras entidades de direito público de nível diverso.

Art. 90 Os Serviços Públicos Municipais concedidos ou permitidos, autorizados pela Câmara, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, que poderá retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou cláusulas regulamentares ou que forem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 A retomada dos serviços concedidos pelo Município, dar-se-á mediante:

- I- Encampação ou resgate;
- II- Desapropriação ou resgate;
- III- Rescisão de contrato;
- IV- Revogação do contrato;
- V- Reversão.

Art. 92 As obras e Serviços Municipais se adequarão ao Plano Diretor.

Art. 93 O Planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão de Defesa Civil, cuja

definição, organização, mobilização e outros princípios de interesses respectivos serão objetos de Lei.

§ 1.º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá a unidade básica e de execução de ações de Defesa Civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela Legislação Estadual.

§ 2.º O Município colaborará com o Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO IV

Das Licitações

Art. 94 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Legislação Federal.

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

CAPÍTULO V

Dos Bens do Município

Art. 95 Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município, bem como as terras devolutas que se localizem dentro de um raio de 06 (seis) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município ou de seus Distritos.

Art. 96 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1.º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º A venda aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 98 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependem de prévia aprovação e autorização legislativa.

Art. 99 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º A Concessão administrativa dos bem públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4.º A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 100 Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas, operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 101 Poderá ser permitida a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 102 A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos para os casos de nível superior,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, sob qualquer regime, será contado como título em concurso público local;

IV- O exercício de mandato eletivo no Município, será contado como título para o mesmo fim do inciso anterior;

V- O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VII- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XII- (Revogado)

• De acordo com a Emenda nº22/2008.

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

• De acordo com a Emenda nº22/2008.

XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XVI- Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação de pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos, cuja renda seja constituída de rendimentos do trabalho;

XVII- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver

compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XIX- Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituições e, se acumulada, com gratificação de lei;

XX- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XXI- Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXII- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXIII- Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos Atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e V, implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei;

§ 4.º Os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5.º O Município e os prestadores de serviço público Municipal, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 6.º O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidade iguais e adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 103 Ao Servidor Municipal em exercício, de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 104 O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o Estatutário, com as ressalvas da presente Lei. Ficam assegurados aos Servidores sob outro regime, ativos e inativos, os direitos adquiridos.

§ 1.º A Lei assegurará aos Servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

• **De acordo com a Emenda nº22/2008.**

§ 2.º Ficam assegurados aos Servidores Municipais, os seguintes direitos:

I – Piso salarial, nunca inferior ao salário mínimo nacional, de acordo com a Tabela de Padrões e Referências dos Servidores Públicos, com reajustes periódicos, conforme os índices propostos pelo Poder Executivo e devidamente aprovados pela Câmara.

• **De acordo com a Emenda nº29/2015.**

a – A Tabela de Padrões e Referências dos Servidores Públicos deverá ser readequada para que nenhum salário constante na mesma seja inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente.

• **De acordo com a Emenda nº30/2016.**

II- Irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV- Remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno, nos termos da Lei;

V- Salário Família para seus dependentes;

VI- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro horas semanais;

VII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- Remuneração dos serviços extraordinários superiores, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX- Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – Licença à gestante, remunerada, com duração de cento e oitenta dias.

• **De acordo com a Emenda nº23/2009.**

XI- Licença - paternidade, nos termos da Lei;

XII- Proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- Pagamento de remuneração até o 5.º (quinto) dia útil, subsequente ao mês vencido.

• **De acordo com a Emenda nº 07/1998.**

§ 3.º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 4.º Efetivado no cargo mediante nomeação em virtude de concurso público, o servidor fará jus, no mínimo, aos mesmos direitos e vantagens que lhe eram conferidas antes da nomeação.

Art. 105 O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º Os servidores públicos estáveis do Município e suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º, será considerado de efetivo exercício o tempo de mandato eletivo no Município, vedada a contagem cumulativa ou concomitante de tempo de serviço e tempo de mandato eletivo.

Art. 106 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público (Art. 41 da C.F.).

• **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

§ 1.º O tempo de serviço municipal, em função equivalente ou assemelhada, será considerado de efetivo exercício para fim de estabilidade, quando o servidor for nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3.º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4.º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5.º A transformação do cargo ou função obedecerá ao mesmo padrão de vencimentos e vantagens do cargo ou função anterior, objeto da transformação.

Art. 107 É livre a Associação profissional ou Sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal.

Art. 108 O direito de greve assegurado aos Servidores Públicos Municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Parágrafo único. A Entidade Sindical que congregue mais de quinhentos associados, garantirá ao seu Presidente:

a) Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave definida em Lei;

b) Afastamento remunerado, se entender conveniente.

Art. 109 A Lei disporá, no caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da Comunidade.

Art. 110 É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 111 O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1.º O tempo de serviço público municipal, sob qualquer regime, será computado integralmente para efeitos pecuniários ou vantagens econômicas, quando o servidor for nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 112 O Servidor será aposentado de acordo com a Constituição Federal e Legislação Federal aplicável à espécie, assim como com a legislação municipal, no que couber.

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 113 O Município, dentro da sua competência constitucional, organizará a ordem econômica no seu território, assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalhador e com o interesse da coletividade, observado os seguintes princípios:

- I- Autonomia do Município;

- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do Consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;

Art. 114 O Município, na forma definida em Lei, dispensará atenção especial e tratamento diferenciado às cooperativas, associações e empresas de pequeno porte, bem como às microempresas, notadamente aqueles que industrializem ou comercializem produtos da região.

Art. 115 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará preferência às empresas locais e brasileiras, de capital nacional, salvo motivo justificado.

Art. 116 A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma de Lei Complementar que, dentre outros, especificará os seguintes critérios na formação de empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades municipais:

- I- Regime jurídico de empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias;
- II- Proibição de privilégios fiscais não concedidos ao setor privado;
- III- Subordinação ao respectivo departamento;
- IV- Adequação de sua atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 117 O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social, mediante o justo pagamento nos termos do Artigo 5.º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Art. 118 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, e como instrumento de integração humana.

Parágrafo único. A Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes para a atuação do poder público e da iniciativa privada.

Art. 119 Fica assegurada a formação de uma Comissão Especial Permanente para estudos, planejamento e execução de uma política de aproveitamento de mão-de-obra, em especial a não qualificada, tendo em vista o pleno emprego, inspirada no justo respeito à dignidade do trabalhador.

Parágrafo único. Dessa Comissão participarão, em igualdade de condições, representantes das classes trabalhadoras, dos empresários, do setor de assistência social estadual e municipal, indicadas por suas entidades, na forma que pela Lei for determinada.

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento Industrial

Art. 120 Na adoção de uma política de desenvolvimento industrial cuidará o Município de valorizar a indústria local, adotando, ao mesmo tempo, medidas preventivas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento industrial adotada pelo Município será formulada com a participação da comunidade, em especial com os empresários e com os trabalhadores do setor, organizados em forma de Conselho de Desenvolvimento Industrial, com representantes indicados por entidades na forma definida em Lei.

Art. 121 Na implantação de indústrias ou de qualquer outra atividade econômica, cuidará a Lei em não criar incentivos que onerem o Município, com resultados duvidosos à economia local.

Parágrafo único. A doação de terrenos a empresas que pretendam se instalar no Município será feita, em casos especiais e justificados, atendidos, entre outros, os seguintes requisitos:

I- Criação efetiva de novos empregos;

II- Geração de tributos em favor do Município;

III- Investimento de capital, equipamentos e instalações de caráter permanente no Município;

IV- Empresa não poluente e que respeite o meio ambiente;

V- Reversão do imóvel ao Poder Público Municipal, ressalvado o direito de indenização das benfeitorias, se antes de cinco anos a empresa beneficiada, por si mesma ou sua sucessora, encerrar suas atividades no Município.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 122 A política de desenvolvimento urbano adotada e executada pelo Poder Público Municipal respeitadas as Diretrizes fixadas pela Constituição Federal, pela Lei Federal e por Lei Complementar Municipal, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de seus habitantes, observados os preceitos constantes desta Lei e as características urbanas locais.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, será o instrumento básico da política de desenvolvimento geral.

Art. 123 Assegurará o Município:

I- A Urbanização de área necessária ao desenvolvimento da cidade;

II- A regularização de loteamentos irregulares, clandestinos ou abandonados, punindo os infratores, quando for o caso;

III- Proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, além da criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 124 A propriedade atenderá sua função social quando satisfizer as exigências de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

Art. 125 O Proprietário do solo urbano com área não edificada ou não utilizada, mediante lei específica, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena de, sucessivamente, lhe ser aplicado:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Elevação progressiva do imposto predial e territorial urbano no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 126 Incumbe também ao Município a construção de moradias populares para atendimento da população de baixa renda, com dotação das condições habitacionais e de saneamento básico, executada através de uma política habitacional formulada com a comunidade, representada por membros das associações de bairros, movimentos sociais em evidência, técnicos da área da construção civil, conforme dispuser a Lei nesse sentido.

Art. 127 O Plano Diretor contemplará a zona rural incluídas aí a identificação das estradas municipais.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento Rural

Art. 128 O Poder Público Municipal terá especial compromisso com o pleno desenvolvimento agropecuário, através de uma política planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e do Conselho Municipal Agrícola, de modo a garantir a produção de alimentos necessários ao abastecimento.

Parágrafo único. Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no Município.

Art. 129 O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal Agrícola, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades cooperativas e sindicais da área, representantes de órgão da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado instalados no Município, das associações de produtores rurais e representantes da sociedade civil ligados à área para colaborar com a administração no levantamento dos problemas, sugerir soluções e acompanhar a execução da política agropecuária do Município.

Art. 130 O Poder Público Municipal manterá um Departamento Agropecuário, com técnicos de todas as categorias profissionais da área para:

I- Estimular o desenvolvimento agropecuário em conjunto com os órgãos estaduais, objetivando a difusão e execução de práticas e tecnologias conservacionistas na utilização do solo, preservação do meio ambiente e proteção dos recursos hídricos;

II- Orientar e incentivar a diversificação agrícola, mantendo e dando condições aos rurícolas de introdução e difusão de novas técnicas e culturas, inclusive com fornecimento de mudas;

III- Manter a conservação das estradas rurais, com manejo técnico e adequado das águas pluviais com a construção de caixas de retenção, impedindo que as mesmas invadam as propriedades provocando a erosão;

IV- Apoiar e incentivar o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio - econômico;

V- Apoiar e incentivar a instalação de agroindústrias, principalmente as de pequeno porte e artesanais, como forma de desenvolvimento do setor de fixação do homem no campo;

VI- Organizar o abastecimento, mantendo um local próprio e adequado para que os produtores comercializem diretamente com os consumidores e fiscalizando para impedir a ação dos atravessadores;

VII- Instalar e manter em local adequado um matadouro municipal, com pessoal e equipamentos, para atender, em condições ideais, os comerciantes de carne bovina, suína, aves e outros animais;

VIII- Fiscalizar a sanidade dos locais e de todos os produtos comercializados, inclusive do leite "in natura", criando condições para esse fim;

IX- Construir e gerir armazéns comunitários municipais para armazenamento dos produtos agrícolas produzidos no Município;

X- Incentivar e colaborar na construção de armazéns e silos nas pequenas propriedades, oferecendo tecnologia e maquinário;

XI- Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 131 O Poder Público Municipal para assegurar o pleno desenvolvimento e integral atendimento, dotará o Departamento Agropecuário de máquinas e equipamentos próprios e especializados, principalmente no que se refere à conservação do solo, da açudagem e da ensilagem.

Art. 132 O Poder Público Municipal criará o Horto Florestal com a finalidade, dentre outras, de produzir e fornecer mudas de árvores frutíferas e madeira de lei à comunidade.

Art. 133 O Poder Público Municipal criará e manterá um posto público para pulverização de prevenção da disseminação do cancro cítrico através de veículos, caixas de colheita, escadas, etc., tornando obrigatória, na forma de Lei, a desinfecção dos veículos de colheita de citrus e, ainda, daqueles que trafegarem através de propriedade dotadas de equipamentos próprios para a finalidade.

Art. 134 O Poder Público Municipal fiscalizará, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei, o transporte de trabalhadores rurais no âmbito de sua jurisdição territorial.

Art. 135 A ação dos órgãos oficiais do Poder Público Municipal nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, preferencialmente, aos mini e pequenos produtores.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 136 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 137 O Poder Público Municipal, na forma da Lei, criará e implantará um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a proteção, manejo, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, a fim de organizar, coordenar e integrar as ações de órgão e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação de coletividade, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico - social.

Parágrafo único. Até que se crie estrutura própria, o Município poderá manter convênios com Estado e com a União, visando garantir o cumprimento de todas as medidas de defesa e preservação do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 138 Cabe ao Poder Público:

I- Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II- Exigir na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida audiências públicas;

III- Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV- Proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, método de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicos, métodos e as instalações que comportem risco

efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VI- Promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VII- Adotar medidas especiais de proteção às nascentes e margens dos córregos e rios, promovendo o reflorestamento com essências nativas ou culturas perenes nas áreas reservadas;

VIII- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, principalmente impedindo o despejo nos córregos e rios de esgoto, de lixo industriais, domésticos e lavagens de máquinas agrícolas, fiscalizando e punindo as empresas poluidoras, oficiais ou particulares, com rigorosas multas.

Parágrafo único. O Município deverá solicitar das autoridades competentes a aplicação de outras sanções, cabíveis à espécie.

IX -Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XI- Disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de degradação do meio ambiente natural e de trabalho;

XII- Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes.

Art. 139 O Poder Público Municipal admitirá e aprovará a execução de obra, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, se houver resguardado o meio ambiente ecologicamente equilibrado e compatibilidade com o Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 140 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 141 O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio-Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II- Solicitar por um terço de seus membros referendo.

§ 1.º Para o julgamento de projeto a que se refere o inciso I deste Artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2.º A população atingida gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverá ser consultada obrigatoriamente através de referendo.

Art. 142 Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais da Ordem Social

Art. 143 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 144 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO I

Da Assistência Social

Art. 145 O Município, em colaboração com Estado e a União, com recursos da seguridade social e de outras fontes que possam ser utilizadas, atuará na área de assistência social, mediante:

I- Formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária objetivando a valorização do ser humano em busca de sua participação social e coletiva, através de uma ação planejada com a comunidade visando a sua plena integração em todos os setores da atividade humana;

II- Implantação da política social através do Departamento do Desenvolvimento Social e com a colaboração e participação da comunidade por intermédio do Conselho Municipal Popular de Assistência Social, a ser criado, na forma da Lei, composto por representantes de bairros, entidades de classes, de instituições, e técnicas, de entidades beneficente e de assistência social do Município;

III- Manutenção de Convênios ou contratos com órgãos de assistência social, públicos ou privados, visando, além de outros serviços, o recebimento de orientação e assistência técnica, cooperação financeira ou técnica para a manutenção dos diversos serviços de Assistência Social e para a execução de pesquisas ou estudo de natureza científica, no sentido de possibilitar maior prestação de serviços à população e vice-versa, com a apreciação do Conselho Municipal Popular de Assistência Social;

IV- Promoção do menor carente, abandonado ou infrator, do idoso ou do deficiente mental ou sensorial, com serviço prioritário do Município, conforme determina a Constituição Federal;

V- Integração com as áreas de saúde, educação, esporte e lazer, cultura e outras para o pleno atendimento dos direitos do cidadão;

VI- Fundação ou manutenção de convênio com entidades que acolhem o menor carente, abandonado ou infrator e o mantenha durante o período correspondente à pré-escola e ao ensino fundamental, encaminhando-o, posteriormente, a uma escola profissionalizante, até a conclusão do ensino médio, com assistência social, psicológica, médica e dentária.

Parágrafo único. Os menores atendidos trabalharão, de acordo com sua capacidade física, para a manutenção da entidade.

VII- Instituição de um Núcleo de Saúde, para atendimento diferenciado aos idosos;

VIII- Formação de um Núcleo de Orientação para Jovens com palestras sobre doenças venéreas, controle da natalidade, AIDS, alcoolismo, drogas, etc;

IX- Instituir subsídios para a manutenção no Município de Micro-Empresas de uso comunitário, com objetivos assistenciais à comunidade comprovadamente carente;

X- Incentivar a criação de “Centros de Ensino Integrado” mediante convênios ou por Lei Municipal, especializado no tratamento de crianças que apresentam qualquer alteração física, psicológica, neurológica, social e educacional, com assistências de neutropediatria, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, psiquiatria, odontólogo e Assistente Social.

Parágrafo único. Fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, aos deficientes e excepcionais.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 146 O Município, em colaboração mútua com o Estado e a União, organizará seu sistema de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, consoante os objetivos e princípios básicos de ensino estabelecido no Art. 205 e 206 e seguintes da Constituição Federal e Artigo 237 da Estadual, atuando prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial.

Art. 147 A educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e deve ser comum a todos, cabendo ao Município o dever de garanti-la proporcionando:

I- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III- Atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, desde que a demanda nos níveis anteriores de ensino esteja plenamente atendida tanto do ponto de vista qualitativo, quanto do quantitativo;

V- Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, desde que a demanda nos níveis anteriores de ensino esteja plenamente atendida tanto do ponto de vista qualitativo, quanto do quantitativo;

VI- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII- Investimentos na modernização dos equipamentos e instalações escolares, visando à infraestrutura mais adequada ao processo de ensino e aprendizagem e à melhoria das condições de trabalho nas escolas;

VIII- Adoção de um plano obrigatório e permanente de alfabetização de adultos e escolarização de deficientes mentais, físicos e sensoriais;

IX- Promoção de cursos profissionalizantes e de aprendizagem rural para atender às necessidades das crianças e jovens fora do período escolar, através de convênios com a União, Estados e Municípios.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º A omissão no atendimento ou sua oferta irregular, do ensino pré-escolar e fundamental, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

X- Auxílio no custo de transporte coletivo de alunos universitários, na forma da Lei Municipal.

Art. 148 Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- As transferências específicas da União e do Estado.

§ 1.º Os recursos referidos neste Artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas por Lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município e que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seu excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2.º A Lei definirá as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º Os recursos de que trata este Artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 4.º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino

filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em Lei, não poderá incidir sobre os recursos previstos no item I deste Artigo.

Art. 149 O Município fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminando as aplicações em cada nível de ensino.

Art. 150 A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino do Município, mediante a fixação de planos de carreiras para o magistério público municipal, com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O Município investirá no aprimoramento dos profissionais da educação, oferecendo-lhes cursos de especialização e reciclagem de conhecimento, respeitada a jornada de trabalho estabelecida em Lei.

Art. 151 A Lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 152 O Plano Municipal de Educação, instrumento indispensável do Município para sua atuação na área de educação é responsabilidade do Poder Público Municipal e sua elaboração será coordenada pelo Executivo, ouvidos a comunidade educacional, o Conselho Municipal de Educação e outros segmentos da sociedade e sua programação deverá ser condizente com a nossa realidade, inclusive, incluindo a obrigatoriedade nas escolas, de ensino de história e geografia do Município e região.

Art. 153 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 155 O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 156 O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas e as colegiais que terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 157 O Município destinará à educação especial, recursos da verba pública que atendam ao padrão necessário de educação e orientação do deficiente, num percentual proporcional ao número de matrículas nessas classes.

Parágrafo único. Do Conselho Municipal de Educação deverá participar um profissional de Entidade especial que seja especializado na educação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 158 Fica vedada a cessão de uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, exceto com a aprovação da Câmara Municipal ouvido o Conselho Municipal de Educação e em caráter provisório.

Art. 159 Cabe ao Município manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e, em especial, os alunos do ensino fundamental do Município, instituindo sistema descentralizado da Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos da periferia e deficientes em especial, tornando cada unidade escolar um ramal da Biblioteca Pública, mantendo para tanto um funcionário em cada Biblioteca.

SEÇÃO III

Da Cultura

Art. 160 Respeitada a competência da União, do Estado e as limitações impostas por Lei Federal que regulamenta as manifestações artísticas, o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações culturais, prioritariamente, àquelas ligadas ao Município de Jales, relativas a sua história, ao conjunto de todos os seus habitantes, sua tradição, usos e costumes, tendências e peculiaridades locais.

Art. 161 Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I- As formas de expressão;

II- Os modos de criar, fazer e viver;

III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1.º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 162 O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural municipal através do Conselho Municipal de Cultura, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 163 O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I- Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir à população divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II- Desenvolvimento de intercâmbio cultural com os Municípios e integração de programas culturais e artísticos;

III- Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV- Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V- Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI- Preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VII- Divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e palestras para sua divulgação;

VIII- Criação de cursos regulares gratuitos, junto à Casa da Cultura, nas disciplinas de Educação Musical, Teatro, Dança e Artes Plásticas, os quais serão mantidos através de verbas próprias ou de Convênios.

SEÇÃO IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 164 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, mediante:

I- Priorização de recursos públicos para promoção do desporto educacional, e para formação esportiva de nossa juventude, inclusive no setor de alunos de sua rede de ensino, destinando verba e formulando calendário esportivo;

II- Manutenção em pleno funcionamento de uma seção de formação técnica com escolas para aprendizagem esportiva, na faixa etária de pré-mirim a juvenil, sendo, no mínimo, três de cunho olímpico com assistência médica e alimentar, sob a coordenação e responsabilidade técnica de pessoal credenciado para tal, que possibilite participar de competições de Federações especializadas;

III- Integração do Estado e Município para a plena execução de formação técnica acima especificadas;

IV- Formação de uma seção de promoções objetivando apoiar e incentivar o lazer como forma de integração social, visando estimular e orientar as atividades de lazer e recreação, como manhãs de recreio, ruas de recreio, gincanas, jogos de salão e, também, para estimular e orientar as atividades esportivas como o esporte comunitário através de torneios, campeonatos, com a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer nas ruas e em outros locais do Município, quando ocasionais, ou não, mediante a cobrança de taxa mínima aos usuários;

V- Formação de uma seção de atividades encarregada da observância e manutenção de convênios para a representação do Município em competições oficiais das federações especializadas do Estado e da União e da Secretaria específica do Estado de São Paulo e para a coordenação de atividades de iniciativa esportiva, pedagógica, física, recreativa e de lazer que visem à promoção, ao estímulo e à orientação à prática e difusão da Educação Física;

VI- Especificação na dotação orçamentária de recursos que ofereçam um tratamento diferenciado para o desporto profissional, não profissional e de alto rendimento;

VII- Estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, salvaguardando para tal o item V deste Artigo a não ser para casos especiais e específicos existentes no Município, como agremiações, equipes de futebol amador, etc.;

VIII- Adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos, gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

IX- Fortalecimento das ligas criadas em Jales;

X- Cadastro das equipes amadoras legalizadas junto ao Departamento competente da Prefeitura, cujas equipes terão a diretoria composta por, no mínimo, dez diretores responsáveis pela agremiação e com tempo determinado de duração de mandato;

XI- Praças poli - esportivas em todo o seu território;

XII- Construção de um Clube Municipal Popular;

XIII- Autonomia do Diretor do Departamento de Esportes, que deverá ser qualificado profissionalmente, para ditar normas de instrução;

XIV- Construção de vestiários nos campos de futebol da zona rural, desde que o proprietário do terreno autorize o seu uso pelo prazo mínimo de dez anos.

SEÇÃO V

Da Saúde

Art. 165 O Poder Público Municipal disporá nos termos da Lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que são considerados de relevância pública, integrando com a União e o Estado, o Sistema único de Saúde, observados os princípios estatuídos pela presente Lei Orgânica.

§ 1.º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros e pelo iniciativa privada.

§ 2.º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3.º A participação do setor privado no Sistema único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4.º É vedado ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 166 Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

I- Compete à Conferência Municipal de Saúde avaliar a situação de saúde do Município, bem como propor e aprovar as diretrizes da política municipal de saúde a serem adotadas.

§ 1.º A Conferência Municipal de Saúde terá ampla representação da sociedade.

§ 2.º A Conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos pelo Prefeito do Município.

II- Compete ao Conselho Municipal de Saúde fiscalizar e controlar a execução das diretrizes da política municipal de saúde, inclusive quanto aos aspectos econômicos e financeiros, bem como apresentar propostas para implantação de política municipal de saúde, quando da realização da Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde será composto por:

a) representantes do Governo Municipal;

b) representantes dos usuários organizados eleitos por seus pares conforme as Conferências de Saúde na forma da Lei;

• **De acordo com a Emenda 19/2005.**

c) representantes dos trabalhadores do SUS eleitos por seus pares e indicados conforme as Conferências de Saúde na forma da Lei;

• **De acordo com a Emenda 19/2005.**

d) representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviços de saúde sediadas no Município.

Art. 167 Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde, subordinados ao Conselho Municipal de Saúde.

I- Os Conselhos Locais de Saúde serão organizados em Unidades Básicas de Saúde, conforme Plano Diretor do Município;

II- Compete aos Conselhos Locais de Saúde, no âmbito de sua Unidade Básica de Saúde, efetuar relatórios periódicos sobre a execução e os resultados da aplicação da política de saúde, acompanhando, avaliando e indicando as ações de saúde a serem utilizadas na respectiva Unidade;

III- Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos por:

a) representantes dos usuários locais, organizados em Sindicatos ou Associações.

b) representantes médicos indicados pelas entidades da classe sediadas no Município, dentre os profissionais que militam na circunscrição da respectiva unidade básica de Saúde.

Art. 168 Ao Departamento ou à Secretaria Municipal de Saúde compete:

I- Organizar e executar o Sistema Municipal de Saúde, segundo as diretrizes da política municipal de saúde estabelecida pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 169 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta, indireta e outras, constituem o Sistema único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que organizará ao nível do Município de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I- Descentralização com direção única, sob a direção, preferencialmente, de um médico;

II- Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob

qualquer título;

III- Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

IV- Prioridade nas ações de saúde às atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais, com especial atenção à população de baixa renda.

Art. 170 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, da Seguridade Social, do Estado, do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados ao Departamento ou Secretaria Municipal de Saúde serão subordinados, quanto à sua aplicação, às diretrizes da política municipal de saúde; e quanto ao controle de fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 171 Ao Sistema único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- Executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, incluindo o trabalhador rural;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV- Controlar e fiscalizar a aplicação das verbas para a Saúde, tornando-as transparentes;

V- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI- Incrementar, em sua atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX- Colaborar na proteção do meio ambiente e na proteção do trabalhador.

TÍTULO VIII

Das Disposições Orgânicas Gerais

Art 172 (Revogado).

• **De acordo com a Emenda nº 14/2003.**

Art. 173 Aos Servidores Públicos do Município, portadores de Título Universitário, fica assegurado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 174 O Servidor Municipal, por ocasião de sua aposentadoria, receberá um Abono correspondente ao último salário.

Art. 175 O Município fornecerá planta gratuita para construção de casa própria de até setenta metros quadrados, desde que o favorecido não tenha outro imóvel.

Parágrafo único. O interessado não poderá requerer nova planta no prazo de 3 (três) anos.

Art. 176 As disposições dos Artigos 60-A e 60-B aplicam-se nas nomeações para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Jales.

- **De acordo com a Emenda nº 26/2012.**

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 2.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 3.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 4.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 5.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 6.º A revisão desta Lei Orgânica Municipal será realizada ao final de cada Legislatura, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com o objetivo de:

I- Avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a Administração Municipal;

II- Promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para reformulação da Lei Orgânica;

III- Estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica, preparado pelas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A revisão a que se refere o presente Artigo, deverá estar terminada no prazo de 06 (seis) meses, a contar do seu início, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará a nova Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal.

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art 7.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Art. 8.º (Revogado)

- **De acordo com a Emenda nº 16/2004.**

Câmara Municipal Constituinte, em 05 de abril de 1990

Prof. Oswaldo Soler

Presidente

José Gatti

Vice-Presidente

Prof. Antonio Sanches Cardoso

1.º Secretário

Prof. Osmar Pereira de Rezende

2.º Secretário

COMISSÃO GERAL

Ari Dalton Martins Moreira

Presidente

José Gatti

Vice-Presidente

Dr. Masaru Kitayama

Relator

COMISSÕES CAPITULARES

I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Silvio Reno Cintra

Presidente

João Pedro Celes

Relator

II - DO PODER LEGISLATIVO

Francisco Gerez Garcia

Presidente

Dr. Antonio Figueira Filho

Relator

III - DO PODER EXECUTIVO

Prof. Osmar Pereira de Rezende

Presidente

Prof. Antonio Sanches Cardoso

Relator

IV - DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Carlos Roberto Cardozo da Silva

Presidente

Durval Rossafa Rodrigues

Relator

V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Jairo de Mattos Azevedo

Presidente

Profª Esmarlei Henrique de Carvalho Melfi

Relatora

VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Armando Cardoso Pereira

Presidente

Dr. Belarmino Batista Neto

Relator

Sivaldo Soncine Pimentel

Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/95

José Pedro Venturini, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

“Acresça-se, após o Artigo 42, o Capítulo VIII, da PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, renumerando-se os Capítulos e Artigos posteriores, o qual terá a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42-A Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Procuradoria terá um Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração, dentre cidadãos com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício profissional”.

Câmara Municipal de Jales, em 01 de dezembro de 1995.

José Pedro Venturini

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº02/96

Dr. Belarmino Batista Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc..

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

“Acresça-se no Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Jales, o seguinte Artigo:

Art. 8.º A Câmara Municipal de Vitória Brasil, Distrito transformado em Município em 1.996, será composta de 09 (nove) Vereadores”.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de junho de 1996.

Dr. Belarmino Batista Neto

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº03/96

Dr. Belarmino Batista Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º O Artigo 64, Inciso VI, Letra “d”, da Lei Orgânica do Município de Jales, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64 ...

VI- ...

d) Imóveis residenciais urbanos, com área edificada de até 100 m² (cem metros quadrados), de propriedade de pessoas com mais de 60 anos de idade, ou aposentados, que possuam apenas um único imóvel residencial e nele residam”.

Câmara Municipal de Jales, em 08 de outubro de 1996.

Dr. Belarmino Batista Neto

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº04/96

Dr. Belarmino Batista Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Excluem-se os Incisos I e II, do Artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Jales, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 O Subsídio do Prefeito e as Verbas de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão estabelecidas pela Câmara, no prazo estabelecido pelo Artigo 24, desta Lei, observado o que dispõem os Artigos 37, XI; 50, II; 154, III; 153, 2.º, I, da Constituição Federal”.

Câmara Municipal de Jales, em 08 de outubro de 1996.

Dr. Belarmino Batista Neto

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº05/97

José Pedro Venturini, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Os Artigos 14 e 15 da Lei Orgânica do Município de Jales passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, a partir do ano de 1997.

Art. 15 O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, com início no dia 1.º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo”.

Câmara Municipal de Jales, em 02 de dezembro de 1997.

José Pedro Venturini

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº06/97

José Pedro Venturini, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º O inciso IV, do Artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Jales, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença”.

Câmara Municipal de Jales, em 09 de dezembro de 1997.

José Pedro Venturini

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº07/98

Prof. Osmar Pereira de Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Acresça-se ao Parágrafo 2.º do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Jales o seguinte inciso:

“Art. 104 ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

XVI - Pagamento de remuneração até o 5.º (quinto) dia útil, subsequente ao mês vencido”.
Câmara Municipal de Jales, em 25 de maio de 1998.

Prof. Osmar Pereira de Rezende

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº08/99

Dr. Belarmino Batista Neto, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Acresça-se ao Artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Jales, o seguinte Parágrafo único:

“Artigo 88 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo único. Os serviços funerários serão concedidos na proporção de no máximo 1 (uma) funerária para cada 5.000 (cinco mil) habitantes e terão a duração de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual prazo.

Câmara Municipal de Jales, em 26 de abril de 1999.

Dr. Belarmino Batista Neto

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº09/2000

Prof. Luís Especiato, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O inciso VIII, do Artigo 19, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - Fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal”.

Art. 2.º O inciso IX, do Artigo 19, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Fixar por lei o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal”.

Câmara Municipal de Jales, em 28 de fevereiro de 2000.

Prof. Luis Especiato

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº10/2001

Engº José Eduardo Pinheiro Candeco, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O § 1.º do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta, que ficarão automaticamente empossados.”

Art. 2.º A alínea “b” do inciso VIII do art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“b) nos casos dos incisos I, II e III, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.”

Art. 3.º O art. 32 da Lei Orgânica passa a ter o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º As deliberações da Câmara Municipal de Jales dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos de apreciação de veto.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales , em 06 de agosto de 2001.

Engº José Eduardo Pinheiro Candeco

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº11/2002

Prof. Jediel Zacarias, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º O Artigo 15 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O mandato da Mesa será de 01 (hum) ano, permitida uma reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo”.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de março de 2002.

Prof. Jediel Zacarias

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº12/2003

Irineu Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º O Artigo 51 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, em votação aberta e nominal.

§ 1.º Os casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são os mesmos estabelecidos para Vereador no Art. 26.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria dos votos, importando a eleição do Prefeito, na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3.º No caso de dois ou mais candidatos obterem o mesmo número de votos, será realizado um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais velho.

§ 4.º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse no primeiro dia subsequente à eleição, obedecidas as demais normas estabelecidas no Art. 49.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 04 de julho de 2003.

Irineu Rodrigues de Carvalho

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº13/2003

Irineu Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º O *caput* do Art. 28 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A Sessão Legistiva, independentemente de convocação, terá início no dia primeiro de fevereiro, encerrando-se no dia quinze de dezembro de cada ano.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 22 de setembro de 2003.

Irineu Rodrigues de Carvalho

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº14/2003

Irineu Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1.º Fica revogado o Art. 172 da Lei Orgânica do Município e, por consequência, seu parágrafo único.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revoagadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 10 de novembro de 2003.

Irineu Rodrigues de Carvalho

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº15/2004

Marcelo Antonio Berti Caparroz, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O Parágrafo único do Artigo 10, da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O número de Vereadores é de 10 (dez), podendo ser alterado conforme o número de habitantes residentes no Município, observadas as disposições constitucionais”.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 26 de julho de 2004.

Marcelo Antonio Berti Caparroz

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº16/2004

Marcelo Antonio Berti Caparroz, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O inciso V do Artigo 6.º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Outorgar subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.”

Art. 2.º O Artigo 11 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 A eleição dos Vereadores se dará em pleito direto pelo sistema proporcional em todo o território do Município, de acordo com a Legislação Federal”.

Art. 3.º O Artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1.º de janeiro do ano subsequente”.

Art. 4.º O inciso I do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.”

Art. 5.º O inciso IX do Artigo 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – Fixar por lei o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, na razão de no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

Art. 6.º O § 4º do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto no casos de apreciação de veto.

Art. 7.º O Artigo 56 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 São crimes de responsabilidade na forma da Legislação Federal, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o processo e julgamento, serão estabelecidos em Lei Federal.”

Art. 8.º O § 5.º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só

poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (Art. 150, § 6.º, CF), aprovada por 2/3 dos Vereadores.

Art. 9.º O Artigo 94 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Legislação Federal.”

Art.10 O Artigo 106 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.” (Art. 41 da C.F.)

Art.11 O Art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo VII – Da Aposentadoria

Art. 112 O servidor será aposentado de acordo com a Constituição Federal e Legislação Federal aplicável à espécie, assim como com a legislação municipal, no que couber.”

Art. 12 O Artigo 6.º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º A revisão desta Lei Orgânica Municipal será realizada ao final de cada Legislatura, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com o objetivo de:

I - ...

II - ...

III - ...

Parágrafo único. ...”

Art. 13 Ficam revogados os Artigos 1.º a 5.º, 7.º e 8.º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art.14 Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 16 de dezembro de 2004.

Marcelo Antonio Berti Caparroz

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº17/2005

Gilberto Alexandre de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Fica revogado o Artigo 42-A da Lei Orgânica do Município de Jales (Capítulo VIII – Da Procuradoria da Câmara Municipal) e por consequência, seu parágrafo único.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 14 de março de 2005.

Gilberto Alexandre de Moraes

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº18/2005

Gilberto Alexandre de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou com Emenda Modificativa nº05/2005 ao Artigo 1.º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº02/2005, de autoria do Poder Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Acresça-se ao Art. 76 - Capítulo II – Dos Orçamentos, o seguinte parágrafo:

“§ 9.º No primeiro exercício financeiro de mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual, de que trata o inciso II do § 8.º do caput, serão encaminhados concomitantemente até 31 de julho de cada exercício.”

Art. 2.º O § 6.º do Art. 77 - Capítulo II – dos Orçamentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida dos §§ 8.º e 9.º do art. 76, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de que se trata este artigo”.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 28 de março de 2005.

Gilberto Alexandre de Moraes

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº19/2005

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º As alíneas “b” e “c” do Parágrafo único do inciso II do Artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Jales, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.....

(...)

“b) representantes dos usuários organizados eleitos por seus pares conforme as Conferências de Saúde na forma da Lei;”

“c) representantes dos trabalhadores do SUS eleitos por seus pares e indicados conforme as Conferências de Saúde na forma da Lei;”

(...)

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 09 de maio de 2005.

Gilberto Alexandre de Moraes

Presidente

Mauro Hélio Lopes

Vice-Presidente

Rivelino Rodrigues

1.º Secretário

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº20/2006

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Acresça-se no Capítulo IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito, da Lei Orgânica do Município, o Artigo 60-A e Parágrafos 1.º e 2.º, com as seguintes redações:

“Art. 60-A Ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público, é vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, nas linhas reta ou colateral, até o terceiro grau:

I – do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo;

II – de Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo;

III – de Presidentes, Vice-Presidentes ou de Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes de autarquia, fundação ou empresa pública, bem como de sociedade de economia mista, no âmbito da mesma entidade.

§ 1.º As proibições se estendem nas mesmas condições, a parentes de cônjuges ou companheiros, até o segundo grau dos agentes públicos descritos nos incisos do caput deste artigo;

§ 2.º Configura Ato de Improbidade Administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político-administrativa, a inobservância a qualquer título, deste artigo.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 06 de março de 2006.

Rivelino Rodrigues

Presidente

Osmar Pereira de Rezende

Vice-Presidente

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

1ª Secretária

Mauro Hélio Lopes

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº21/2006

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O inciso XXVI do artigo 55 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

XXVI- Enviar à Câmara, mensalmente:

a) os balancetes da receita e da despesa referentes ao mês anterior;

b) as informações sobre quanto está sendo arrecadado com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, discriminando onde estão sendo aplicados esses valores.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 07 de agosto de 2006.

Rivelino Rodrigues

Presidente

Osmar Pereira de Rezende

Vice-Presidente

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

1ª Secretária

Mauro Hélio Lopes

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº22/2008

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Os Artigos 4º, 5.º, 12, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 49, 53, 54, 55, 69, 102 e 104, da Lei Orgânica do Município de Jales, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º São símbolos do Município de Jales, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo único. O Município comemorará, anualmente, no dia 15 de abril, a data de sua fundação e de louvor ao seu padroeiro, Santo Expedito.

Art. 5.º

§ 1.º O Município tem sua sede na cidade de Jales.

Art. 12

§ 2.º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de acordo com o Artigo 38, I, II e III da Constituição Federal.

§ 3.º Na data de posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 16

I – Propor Projetos de Resoluções que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, bem como propor Projetos de Leis que fixem seus respectivos vencimentos;

II – Solicitar mediante ofício ao Poder Executivo, a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IV – Enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

V – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, até o limite previsto na Constituição Federal;

VI – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VII – Interpretar o Regimento Interno e, persistindo dúvidas, a decisão será do Plenário.

Art. 17

XI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal;

XII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 20

§ 1.º As Comissões Especiais de Inquérito, de caráter temporário, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado, tendo poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil e Criminal dos infratores.

Art. 22

I -

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II -

d) ocupar cargo ou função em que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a.

Art. 23

V – Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

VIII -

a) Os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar serão previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Art. 24 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal através de Projeto de Lei, no final de cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições, observado o que dispõem os Artigos 29, V e 37, XI da Constituição Federal.

Art. 25

I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico que exija afastamento.

Art. 28

§ 1.º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Secretas.

Art. 32

§ 2.º A Proposta de Emenda a Lei Orgânica deverá ser discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias ininterruptos, e será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em ambas as votações;

§ 3.º O projeto de Lei Complementar será discutido e votado em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias ininterruptos, e será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em ambas as votações.

§ 5.º Após a primeira votação e aprovação não será permitida a apresentação de emendas aos projetos.

Art. 33 São matérias de Lei Complementar as seguintes:

Art. 49

§ 2.º No Ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 53 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados pela Câmara, no prazo estabelecido pelo Artigo 24 desta Lei Orgânica, observando o que dispõem os Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição Federal.

Art. 54

§ 1.º O Prefeito que regularmente licenciado, terá direito de receber os subsídios quando:

a)

b)

c) – Em razão de férias.

§ 2.º Não fará jus ao recebimento dos subsídios, quando licenciado para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Art. 55 -

XIV – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XXI – Incluir a proposta parcial do orçamento da Câmara na proposta geral do Município, até o limite previsto na Constituição Federal;

XXII – Devolver à Câmara sua proposta orçamentária, quando ultrapassar o limite

previsto na Constituição Federal.

Art. 69

IV - Parcela equivalente a vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 102

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 104

§ 1.º A Lei assegurará aos Servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 2.º Ficam revogados o § 2.º do art. 4º e inciso XII do art. 102.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 28 de abril de 2008.

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

Presidente

Jediel Zacarias

Vice-Presidente

Rivelino Rodrigues

1.º Secretário

Luis Especiato

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/2009

Altera o inciso X do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O inciso X do artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Jales passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 ...

(...)

X – Licença à gestante, remunerada, com duração de cento e oitenta dias”. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 16 de fevereiro de 2009.

Osmar Pereira de Rezende

Presidente

Luís Especiato

Vice-Presidente

Aracy de O. Murari Cardozo

1ª Secretária

Rivelino Rodrigues

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº24/2009 - (Revogada)

Acrescenta Inciso ao Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O Inciso XXVIII do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Jales, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 55 (....)

XXVIII – Encaminhar projetos de lei ordinária e/ou complementar com mensagem devidamente justificada e fundamentada.

Parágrafo único. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a devolver ao Executivo o projeto de lei ordinária e/ou complementar que não atenda ao disposto neste Inciso.”

(...)

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 09 de novembro de 2009.

Osmar Pereira de Rezende

Presidente

Luís Especiato

Vice-Presidente

Aracy de O. Murari Cardozo

1ª Secretária

Rivelino Rodrigues

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº25/2010

Acrescenta Incisos aos Artigos 17 e 55 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Fica acrescentado o Inciso XXIX ao Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

“Art. 55 (....)

XXIX – Encaminhar projetos de lei ordinária, complementar e de emenda à Lei Orgânica com mensagem devidamente justificada e fundamentada.

(...)

Art. 2.º Fica acrescentado o Inciso XIII ao Artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

“Art. 17 (....)

XIII - Devolver ao Executivo projeto de lei ordinária, complementar e de emenda à Lei Orgânica que não atenda ao disposto no Inciso XXIX do Artigo 55.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Emenda nº 24/2009, de 09 de novembro de 2009.

Câmara Municipal de Jales, 22 de fevereiro de 2010.

Luis Especiato

Presidente

Claudir Aranda da Silva

Vice-Presidente

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

1ª Secretária

Rivelino Rodrigues

2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº26/2012

Acrescenta o Artigo 60-B ao Título IV – Capítulo IV e o Artigo 176 ao Título VIII da Lei Orgânica do Município de Jales, proibindo a nomeação de cidadão ou servidor público para ocupar cargo de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor e outros cargos em Comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, em razão de atos ilícitos.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Fica acrescido ao Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de Jales o Art. 60-B, com a seguinte redação:

“Art. 60-B É proibida a nomeação de cidadão ou servidor público para ocupar cargo de Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor e outros cargos em Comissão declarados por lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta quando:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo

ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Jus-

tiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

§ 1.º A vedação prevista no inciso I, alíneas “a” a “k”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o ocupante de cargo em comissão deverá, previamente à nomeação, firmar declaração de não enquadramento nas hipóteses acima elencadas.

Art. 2.º Fica acrescido ao Título VIII da Lei Orgânica do Município de Jales o Art. 176, com a seguinte redação:

“Art. 176 As disposições dos Artigos 60-A e 60-B aplicam-se nas nomeações para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Jales.”

Art. 3.º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 23 de abril de 2012.

Luiz Henrique Viotto

Presidente

Pérola Maria Fonseca Cardoso

Vice-Presidente

Luís Especiato

1.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº27/2012

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 16 e revoga o inciso XII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 16

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.

a) As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros, sendo que, em caso de empate, será convocado o Vereador que obteve maior número de votos nas eleições e que não faça parte da Mesa para apresentar o voto de desempate.

Art. 2.º Fica revogado o inciso XII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Jales.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 18 de setembro de 2012.

Luiz Henrique Viotto

Presidente

Claudir Aranda da Silva

Vice- Presidente

Sérgio Yoshimi Nishimoto

1.º Secretário

Aracy de Oliveira Murari Cardozo

2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº28/2014

Dá nova redação ao § 4º do Art. 32 e ao § 4º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jales e dá outras providências, para abolir a votação secreta em todas as deliberações da Câmara Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O § 4º do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Jales passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4.º As deliberações da Câmara Municipal de Jales dar-se-ão sempre em voto aberto.”

Art. 2.º O § 4º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jales passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 08 de dezembro de 2014.

Gilberto Alexandre de Moraes

Presidente

Claudir Aranda da Silva

Vice- Presidente

Luís Fernando Rosalino

1º Secretário

Rivail Rodrigues Júnior

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº29/2015

Dá nova redação ao inciso I do §2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O inciso I do § 2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Piso salarial, nunca inferior ao salário mínimo nacional, de acordo com a Tabela de Padrões e Referências dos Servidores Públicos, com reajustes periódicos, conforme os índices propostos pelo Poder Executivo e devidamente aprovados pela Câmara”.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, 30 de novembro de 2015.

Nivaldo Batista de Oliveira

Presidente

Rivail Rodrigues Júnior

Vice- Presidente

Jesus Martins Batista

1º Secretário

Pérola Maria Fonseca Cardoso

2º Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº30/2016

Insera a Alínea “a” no Inciso I do §2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O Inciso I do § 2º do Art. 104 da Lei Orgânica do Município de Jales passa

a vigorar acrescido da alínea “a” com a seguinte redação:

“a – A Tabela de Padrões e Referências dos Servidores Públicos deverá ser readequada para que nenhum salário constante na mesma seja inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 07 de março de 2016.

Nivaldo Batista de Oliveira

Presidente

Tiago Vandrê de Souza Abra

Vice-Presidente

Pérola Maria Fonseca Cardoso

1ª Secretária

Fagner Amado Pelarini

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº31/2016

Altera o Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Jales, dispondo sobre o mandato da Mesa Diretora para 02 (dois) anos.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º O Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Jales passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com início em 1.º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 09 de maio de 2016.

Nivaldo Batista de Oliveira

Presidente

Tiago Vandrê de Souza Abra

Vice-Presidente

Pérola Maria Fonseca Cardoso

1ª Secretária

Fagner Amado Pelarini

2º Secretário
